



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.673, DE 2024

(Do Sr. Adriano do Baldy)

Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável e dispõe sobre a construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais, com foco em práticas sustentáveis e desenvolvimento regional

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Adriano do Baldy)

"Institui o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável e dispõe sobre a construção e manutenção de estradas vicinais em áreas rurais, com foco em práticas sustentáveis e desenvolvimento regional."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Infraestrutura Rural Sustentável, com o objetivo de promover a construção, manutenção e melhoria de estradas vicinais em áreas rurais, utilizando tecnologias e práticas sustentáveis, a fim de garantir a integração das comunidades rurais, o desenvolvimento econômico local e a melhoria das condições de escoamento da produção agrícola.

Art. 2º Os objetivos do Programa de Infraestrutura Rural Sustentável são:

- I** - Melhorar a acessibilidade e a conectividade das áreas rurais, favorecendo o escoamento da produção agrícola e a integração com centros urbanos;
- II** - Promover a utilização de materiais e técnicas sustentáveis na construção e manutenção das estradas vicinais, visando a conservação ambiental;
- III** - Gerar empregos diretos e indiretos nas comunidades rurais, por meio da implementação de projetos de infraestrutura;
- IV** - Contribuir para o desenvolvimento social e econômico das regiões rurais, melhorando as condições de vida das populações locais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 04/12/2024 11:22:26.283 - Mesa

PL n.4673/2024

Art. 3º O Programa de Infraestrutura Rural Sustentável será financiado por:

I - Repasse de recursos do orçamento da União, com prioridade nos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, destinados a investimentos em infraestrutura rural;

II - Parcerias com estados e municípios, que poderão complementar a verba federal com recursos próprios ou fundos estaduais e municipais;

III - Possibilidade de utilização de créditos de carbono e outras fontes de financiamento sustentável, de acordo com a legislação ambiental vigente;

IV - Parcerias público-privadas, com incentivo para a participação de empresas que adotem práticas sustentáveis e que atendam aos critérios definidos pelo Programa.

Art. 4º As estradas vicinais que serão beneficiadas pelo programa deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Localização em áreas rurais, em municípios com até 100 mil habitantes, conforme as estimativas do IBGE;

II - Destinação ao escoamento da produção agrícola, especialmente de produtos da agricultura familiar, e à conexão de comunidades rurais isoladas;

III - Priorização de áreas que ainda não possuem infraestrutura de transporte adequado, com foco em locais de difícil acesso;

IV - Inclusão de critérios técnicos para garantir a segurança viária e a qualidade das obras, respeitando normas ambientais e de acessibilidade.

Art. 5º Os recursos do Programa serão aplicados para:

I - Construção de novas estradas vicinais, com foco na acessibilidade e segurança;

II - Melhoria das condições de tráfego nas estradas existentes, incluindo pavimentação, sinalização e drenagem;

III - Manutenção contínua das estradas vicinais, com a realização de reparos periódicos e adequações necessárias, utilizando tecnologias limpas e sustentáveis.

Art. 6º O poder Executivo, por meio do Ministério da Infraestrutura, regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecendo critérios técnicos, financeiros e operacionais para a execução do Programa, incluindo:

- I** - Procedimentos para a solicitação e liberação de recursos;
- II** - Definição dos processos de monitoramento e fiscalização das obras;
- III** - Estabelecimento de parâmetros para a avaliação de impactos sociais e ambientais.

Art. 7º A implementação do Programa será acompanhada por um comitê gestor composto por representantes do Ministério da Infraestrutura, dos estados e municípios beneficiados, e de entidades do setor agrícola, com o objetivo de garantir a transparência, eficiência e o alcance dos resultados do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estradas vicinais são essenciais para o desenvolvimento das áreas rurais, especialmente para o escoamento da produção agrícola, a integração das comunidades e o acesso a serviços essenciais. No entanto, muitos municípios ainda enfrentam dificuldades em garantir uma infraestrutura adequada, o que limita o crescimento econômico e a qualidade de vida das populações rurais.

O Programa de Infraestrutura Rural Sustentável visa solucionar esses problemas ao oferecer uma abordagem integrada e sustentável para a construção e manutenção das estradas vicinais. Ao adotar práticas e tecnologias ecológicas, o Programa não só melhorará a acessibilidade das áreas rurais, mas também contribuirá para a conservação ambiental, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento local.

A criação deste programa representa um passo importante para a redução das desigualdades regionais, promovendo a inclusão social e o fortalecimento da agricultura familiar, além de gerar emprego e renda nas comunidades rurais. A parceria entre os diferentes níveis de governo e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

iniciativa privada será fundamental para o sucesso da iniciativa, tornando o Programa uma referência em infraestrutura rural sustentável.

Sala das sessões, em 24 de outubro 2024.

Deputado **Adriano do Baldy**
PP-GO

Apresentação: 04/12/2024 11:22:26.283 - Mesa

PL n.4673/2024

